



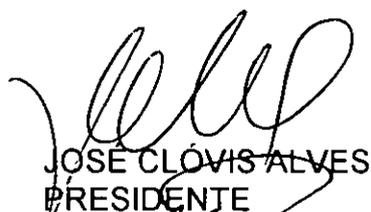
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

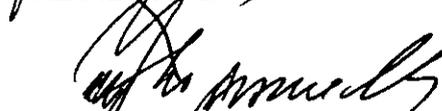
Processo n.º : 10880.026328/88-75
Recurso n.º : 002.243
Matéria : IRF - ANOS: 1984 a 1987
Recorrente : POLYSIUS PROJETOS INDUSTRIAIS LTDA.
Recorrida : DRF em SÃO PAULO/SP
Sessão de : 15 DE SETEMBRO DE 2004
Acórdão n.º : 105-14.684

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PROCESSO DECORRENTE - IRFONTE - À falta de argumentos e razões diferenciadas, é de se aplicar no processo decorrente semelhante decisão à prolatada no processo principal, em homenagem ao princípio da decorrência processual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POLYSIUS PROJETOS INDUSTRIAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do voto do relator.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


JOSE CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 31 JAN 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, DANIEL SAHAGOFF, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, NADJA RODRIGUES ROMERO e IRINEU BIANCHI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

2

Processo n.º : 10880.026328/88-75
Acórdão n.º : 105-14.684

Recurso n.º : 002.243
Recorrente : POLYSIUS PROJETOS INDUSTRIAIS LTDA.

RELATÓRIO

O processo, decorrente do processo n° 10880-026.326/88-40, de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, com o qual integra o conjunto de créditos tributários lavrados, pela via do auto de infração, da empresa POLYSIUS PROJETOS INDUSTRIAIS LTDA., teve, como aquele processo principal o andamento tumultuado lá relatado, sendo que em todas as fases; impugnação, julgamento, diligências, marcado pela adoção de mesmos argumentos de defesa e de confirmação do lançamento, inclusive quanto à realização frustrada da última diligência.

A requerente apresentou argumentos diferenciados tendo formalizado preliminar de nulidade, assim expressa:

*“... caso a decisão de mérito não lhe beneficie integralmente, na medida em que a decisão prolatada neste decorrente (DRJ/SPO 2832) antecedeu no tempo a decisão prolatada no âmbito do lançamento ao qual se atrela (DRJ/SPO 2833), antecedência esta atestada a partir da própria numeração, quando o reverso é que deveria ter ocorrido e (ii) a seguir **EM MÉRITO** nas razões que embasaram, por igual, sua contraditado ao lançamento principal do qual este é mera decorrência, a fim de ali serem apreciadas conjuntamente ao julgamento do lançamento de IRPJ pela Colenda 5ª Câmara, a qual entende estar preventiva em face do notificado julgamento anterior à outra à qual este for distribuído se assim não se reconhecer esta prevenção.”*

Assim, é de se aplicar aqui o processo da decorrência processual, como vem sendo aplicado desde a primeira decisão prolatada no processo, se vencida a preliminar acima formalizada.

Assim se apresenta o processo para julgamento.

É o relatório.

2



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

3

Processo n.º : 10880.026328/88-75

Acórdão n.º : 105-14.684

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso é tempestivo e, devidamente preparado, deve ser conhecido.

A apreciação do recurso nº 108.920 redundou na decisão prolatada na sessão de 15 de setembro de 2004, que deu origem ao Acórdão nº 105-14.682, com provimento parcial.

Considerando não haver qualquer fundamento, argumento ou situação jurídica diferenciada, é de se aplicar a este processo o mesmo julgamento, diante do princípio da decorrência processual.

Dessa forma, diante do que consta do processo, voto por conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de cerceamento ao direito de defesa, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial na mesma forma como foi decidido no processo principal.

Sala das Sessões - DF, em 15 de setembro de 2004.

JOSÉ CARLOS PASSUELLO

3



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

4

Processo n.º : 10880.026328/88-75
Acórdão n.º : 105-14.684

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 55, (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em



JOSE CLOVIS ALVES
PRESIDENTE

Ciente em

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

4